



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501299-81.2023.8.26.0599, da Comarca de São Pedro, em que é apelante PEDRO HENRIQUE MONTEIRO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.348

Apelação Criminal nº 1501299-81.2023.8.26.0599

Comarca: São Pedro

(1ª Vara)

Juíza: Dra. Mayara Maria Oliveira Resende

Apelante: **Pedro Henrique Monteiro do Nascimento**

Apelado: **Ministério Público** - Dr. Sérgio Henrique Marino

EMENTA: *Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 180, caput e art. 311, §2º, III, ambos do Cód. Penal). Preliminar inconsistente. Nulidade não caracterizada. Inépcia da denúncia não reconhecida. Divergências de datas que constituem meros erros materiais, que não caracterizam nulidade. Mérito. Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Posse da 'res furtiva'. Palavras coerentes e incriminatórias de testemunhas Policiais Militares. Dolo amplamente evidenciado. Versão exculpatória inverossímil. Responsabilização inevitável. Impossibilidade de consunção entre os delitos. Condenação por ambos os crimes imperiosa. Apenamento criterioso. Fixação de regime semiaberto. Sentença mantida. Apelo improvido, repelida a preliminar.*

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Pedro Henrique Monteiro do Nascimento** saiu **condenado** às penas de **4 anos de reclusão** (*regime semiaberto*) – *substituída a corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário mínimo*, - mais pagamento de **20 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática das infrações penais capituladas no art. 180, *caput*, do Código Penal e art. 311, §2º, III, ambos do Código Penal (*receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor*).

O apelo da Defesa – *f. 207/209* –, preliminarmente, aventa a ocorrência de nulidade processual, por inépcia da denúncia.

No mérito, busca a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência da prova acusatória.

Anotam-se contrarrazões – *f. 213/216* – que defendem o improvimento do apelo.

Autos distribuídos (*f. 217*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal – *f. 223/229*.

Autos finalmente conclusos em gabinete aos **31.mar.2025** - *f. 230*.

É o relatório.

Por primeiro, a **preliminar**.

Que não convence.

Pretexta-se a **inépcia da inicial acusatória**, em razão de erro quanto à data do fato narrado na inicial.

Que tampouco se entrevê.

Isto porque a denúncia preenche **todos** os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Basta lê-la.

Trata-se de peça detalhada, que contém **minuciosa** descrição fática, delimitando as condições de tempo e de lugar em que se deram os fatos e individualizando a conduta do acusado.

Dês que o vício que se aponta consiste, na verdade, em mera irregularidade, insuficiente para caracterizar causa de decretação de nulidade do feito.

A simples divergência na data dos fatos constante da denúncia e do boletim de ocorrência é mero erro material, verdadeiramente de digitação, que não causa ou causou qualquer embaraço à defesa do acusado.

A exordial, portanto, dá a entender, ao réu,

perfeitamente, aquilo que se está a ele debitando.

Desnecessários maiores comentários, diante da obviedade da situação.

Daí que inexistente vício ou nulidade qualquer da prefacial.

Porque cabe ao julgador, descritos os fatos — *e destes não se afastou o julgamento originário ou este colegiado* — trilhar o caminho possível para a responsabilização, ou não, exatamente como se fez.

Incabível falar-se em **inépcia da denúncia**, portanto.

Afasta-se, pois e **evidentemente**, a preliminar.

Mérito.

Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 180, caput e art. 311, §2º, III, ambos do Cód. Penal).

Aos fatos.

No dia 21 de junho de 2023, durante patrulhamento ostensivo, Policiais Militares depararam-se com o acusado na condução da motocicleta Honda/CG 150, cor vermelha, que ostentava as placas DEG-6C42.

Realizada pesquisa, verificaram que referida placa pertencia a outro veículo.

Assim, ao se depararem com o veículo novamente, iniciaram patrulhamento e abordaram o acusado.

Em vistoria ao veículo e pesquisa pelos chassis, os Policiais verificaram que se tratava de veículo produto de furto, ocorrido no dia 30 de maio de 2023 e que as placas ostentadas (DEG-6C42) não correspondiam às do veículo original (DWU-4012).

Indagado, o acusado afirmou que adquiriu o veículo no “Facebook”, pelo valor de R\$ 2.000,00.

Prisão em flagrante.

Condenação necessária.

Assim e de saída, pela **materialidade** caracterizada pelo **(i)** auto de prisão em flagrante (f. 2/3), **(ii)** boletim de ocorrência (f. 8/11); **(iii)** auto de exibição e apreensão (f. 16), **(iv)** boletim de ocorrência do crime antecedente (f. 72/73), **(v)** auto de entrega (f. 97 e 100), **(vi)** laudo pericial (f. 83/88) e **(vii)** pela prova oral colhida.

E a **autoria** também é certa.

A começar por todo esse **quadro flagrancial**.

De efeito.

O acusado foi detido em plena **flagrância delitiva**, coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno “*iter criminis*”, ou imediata e consequentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação.

Além disto, a **posse da “res furtiva”**.

E sabe-se que a apreensão de **bem produto de furto**, com as **placas adulteradas**, só por si, em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria, porque **inverte o ônus da prova**, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que ***se demonstra totalmente clandestino e que não lhe pertence de forma legítima*** foi consigo encontrado.

O que aqui não se fez.

E há mais.

Assim, as importantíssimas palavras dos **Policiais Militares (i) Marco e (ii) Leonardo**, depoimentos gravados.

Contam que estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram a motocicleta conduzida pelo acusado.

Relatam que anotaram a placa do veículo e, ao consultarem no sistema, perceberam que aquela placa era referente a veículo de modelo diferente.

Aduzem que realizaram a abordagem e, feitas as pesquisas acerca do veículo, verificaram que o chassi apresentava erros, constatando, assim, que a motocicleta era produto de furto.

Descrevem que, indagado o acusado, ele afirmou que não tinha documentos da moto e que comprara o veículo de um desconhecido.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

A dar solidez a todo o acervo probatório.

E nada se alegue contra as palavras destes agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, a ***versão exculpatória do acusado*** (*interrogatório gravado*).

Disse que não tinha conhecimento que a motocicleta era produto de furto.

Aduziu que estava com a moto há cerca de dois meses e comprou pelo Facebook, por R\$2.000,00, sem documento.

Alegou que não sabia que o fato de o veículo estar com os sinais identificadores suprimidos implicaria em crime.

Sem razão, contudo.

A versão sustentada pelo acusado mostrou-se verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Nestes termos, aceitar-se a versão do acusado, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime.

Ademais, não pode alegar boa-fé quem é apanhado,

como aqui.

Ora.

O acusado foi surpreendido na posse de um **veículo produto de furto**, com **placas adulteradas**, adquirido através de uma rede social e por valor abaixo ao de mercado, **sem qualquer documentação** referente ao automóvel.

Ainda, mesmo sendo pessoa com bom grau de instrução, não fez pesquisas de praxe, não efetuou o registro do veículo em seu nome e **não adotou qualquer formalidade** necessária à regular aquisição do bem.

Atitudes **absolutamente incompatíveis** com o desconhecimento acerca de sua ilicitude.

Como é sabido, a posse e obtenção de quaisquer bens, notadamente veículos, demanda que o portador **verifique a legitimidade e regularidade do que está recebendo**.

O que, porém, não ocorreu.

Donde evidente que **adquiriu, transportou e utilizou coisa que sabia ser de origem ilícita**, a caracterizar o dolo para a conduta.

Adminículo qualquer desponha dos autos que pudesse favorecer as teses defensórias.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

Destaque-se que, em casos de receptação, as evidências são, *quase sempre*, indiretas e indiciárias.

Não fosse assim seria praticamente impossível a condenação em casos de receptações dolosas, o que não se pode aceitar.

O julgador, atento aos reclamos da sociedade no combate à criminalidade, deve pautar sua conduta dentro de critérios razoáveis de avaliação probatória.

“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração” (Tacrim, Juiz Nogueira Filho, JUTACrim 96/240, "apud" "Código Penal e sua interpretação jurisprudencial", Alberto Silva Franco e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 1997, pg. 2806).

É exatamente como disse o **Professor Jean Menezes de Aguiar**, em artigo intitulado “Pedagogia do exemplo”, comentando rumoroso e conhecido sequestro na capital, e seu resultado judicial, publicado no “O Estado de São Paulo”, edição de 6 de agosto de 2002, f. 2:

“O legalismo obtuso de se pretender uma certeza cartesiana para situações jurídicas, nas quais só se pode condenar se o criminoso tiver praticado conduta com requintes milimétricos de especificidade e comportamento, faz derrubar um condão valiosíssimo do Judiciário que deve ser o de funcionar, inclusive, como agente pedagógico, dando exemplo para coibir pessoas que estejam pensando em entrar ou mesmo continuar no mundo do crime”.

Notadamente em delitos que, como aqui, estimulam o cometimento de outros, mais graves, tais o roubo e o furto, por exemplo.

Portanto nada, em verdade – e isto o que efetivamente importa –, é capaz de afastar a solidez do acervo probatório carregado

e comprovado em Juízo.

Quanto ao crime de **adulteração de sinal identificador de veículo automotor** tem-se que o acusado foi denunciado nos moldes do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, introduzido pela **Lei nº 14.562/23**, já em vigor na data dos fatos.

Houve, assim, alteração do tipo penal, que passou a incriminar o agente que **recebe, adquire ou conduz veículo automotor que devesse saber estar adulterado ou remarcado**.

Assim, extrai-se da redação do tipo penal que, nessa nova modalidade delitiva, sequer se exige que o agente seja o autor da adulteração do sinal identificador do veículo, bastando que conduza o veículo com sinal identificador veicular que — diga-se novamente — **devesse saber** adulterado.

Justamente este o caso dos autos.

Forçoso concluir, nesses moldes, que as evidências reunidas nos autos demonstram ter a agente praticado as condutas típicas descritas no **artigo 180, “caput”** e no **artigo 311, §2º, III, do Código Penal**.

E não há *bis in idem* no reconhecimento do crime de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor.

Isto porque a descrição dos fatos evidencia a prática de **duas condutas típicas** — de um lado, receptação (*adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte*) e, de outro, adulteração de sinal identificador de veículo (*aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque,*

*semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular **que devesse saber estar adulterado ou remarcado**) —, tendo em vista a diversidade de objetivos almejados.*

Com efeito, depreende-se que o crime de receptação tem como bem jurídico o **patrimônio** e o de adulteração tutela a **fé-pública**, protegendo a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, bem como o exercício do poder de polícia.

Trata-se, portanto, de diferentes condutas, **inteiramente autônomas**, com momentos consumativos distintos, cada uma delas tipificada de modo individualizado pela legislação penal, e o agente incorreu em cada uma delas, como restou comprovado nos autos.

Há fatos distintos, isto é, condutas típicas preenchidas integral e separadamente, com **desígnios completamente autônomos**.

De modo que não há tipos penais que se confundam ou que ensejem conflito aparente de normas.

Ainda, não se pode dizer que a conduta da adulteração de sinal de veículo se exauriu na prática da receptação.

A placa adulterada estava em poder do acusado, tendo sido colocada no veículo por ele utilizado, mas podendo, facilmente, ser dali retirada e utilizada em outros veículos.

De modo que não há como considerar que a adulteração, neste caso, tenha se exaurido na receptação praticada pelo acusado, esgotando-se sua potencialidade lesiva.

Trata-se, na realidade, de sinal de identificação de veículo que estava na posse do acusado.

De forma que, caso não tivesse sido apreendido na

pronta ação da Polícia Militar, poderia ser facilmente utilizado pelo acusado em outros delitos.

Assim, a adulteração não significou mera “*preparação*” ou instrumento **exclusivamente destinado** para a prática da receptação daquele veículo apreendido.

Era delito autônomo ao próximo, e não integrante dele, por isso a inexistência da absorção.

Não havendo que aplicar-se aqui, como se disse, o princípio da consunção, já que os delitos decorreram de desígnios **absolutamente independentes e autônomos**, inexistindo absorção de um pelo outro.

Logo, a condenação por cada um dos delitos praticados é medida de rigor e Justiça, em estrito cumprimento ao que determina a lei.

E esta C. 4º Câmara Criminal assim já decidiu:

*“APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação e adulteração de sinal de veículo automotor - Materialidade e autoria comprovadas – Depoimentos das testemunhas aptos a justificar o édito condenatório - Circunstâncias fáticas reveladoras da ciência da origem espúria do bem - Laudo pericial comprovando a adulteração de sinal de veículo automotor - **Consunção impossível - Crimes autônomos** - Condenação mantida - Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Exasperação da pena diante dos maus antecedentes e da reincidência - Concurso formal de crimes – Regime fechado bem aplicado – Inviável a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos – Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Criminal 1524666-83.2023.8.26.0228; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024).*

*“Receptação e tentativa de adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Recurso defensivo – Sentença condenatória – Absolvição – Impossibilidade – Prova testemunhal coerente e sem desmentido – **Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Crimes independentes que tutelam bens jurídicos diversos** – Redução escoreita pela tentativa em razão do “*iter criminis*” percorrido – Regime aberto – Substituída a*

pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos – Recurso improvido”.(TJSP; Apelação Criminal 1510368-57.2021.8.26.0228; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

*“APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Recurso defensivo – Absolução por insuficiência probatória quanto ao furto e receptação – Impossibilidade – Conjunto probatório que torna indubitáveis a materialidade e a autoria com relação a ambos os delitos – Palavras da vítima e dos policiais às quais se confere relevante valor probatório em crimes patrimoniais, habitualmente praticados na clandestinidade – Réu encontrado em poder da ‘res’ – Inversão do ônus probatório – Condenação mantida – Recurso desprovido. Recurso ministerial – **Condenação pelo delito disposto no art. 311 do Código Penal – Necessidade – Materialidade e autoria suficientemente comprovadas – Diversidade de bens jurídicos tutelados, contexto fático distinto e desígnios autônomos que impedem o reconhecimento da consunção entre a receptação e adulteração de sinal de veículo automotor – Crimes autônomos** – Troca de placas (sinal identificador externo) que configura a adulteração de sinal de veículo automotor – Precedentes do TJSP e do STJ – Placa veicular que caracteriza sinal identificador externo – Relevância penal da conduta – Precedentes – Penas reajustadas – Imperiosa a readequação do regime, em observância ao art. 33, §2º, do CP – Recurso provido”.*
(TJSP; Apelação Criminal 0018204-15.2018.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 06/05/2019)

A responsabilização por ambos os delitos, portanto, é verdadeiramente necessária.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso.

Bases fixadas **1/6** acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes do réu.

À fase subsequente, a **menoridade relativa** do acusado à época dos fatos (f. 7) justifica a redução das reprimendas na fração de **1/6**, de modo que aquelas tornam ao mínimo patamar legal, cediço que as circunstâncias atenuantes não levam a pena **aquém** do mínimo legal, consonante ao verbete 231 do direito

sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (DJU 15-10-99).

Ausentes causas de aumento ou diminuição, penas finais em **3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa** para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e **1 ano de reclusão e 10 dias-multa** para o crime de receptação.

Dado o cúmulo material entre os crimes (art. 69 do Código Penal), as penas são somadas, chegando-se a **4 anos de reclusão**, mais pagamento de **20 dias-multa**, mínimo valor unitário.

Oportuna a concessão de **penas alternativas** (*prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária*).

Acertada a fixação de regime inicial **semiaberto**, em atenção aos maus antecedentes do acusado, nos moldes do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Nada se altera, destarte.

Nega-se provimento ao recurso, **repelida a preliminar**.